

Intimação de pauta Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo Número: 1015502-18.2019.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:EDSON DAVID BUENO (AGRAVANTE)
Parte(s) Polo Passivo:MUNICIPIO DE CACERES (AGRAVADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)
Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Julgamento designado para a Sessão Ordinária que será realizada em 30 de Junho de 2020 às 14:00 horas, no Canal do Youtube/TJMT (Videoconferência). VIDEOCONFERÊNCIA - Pedido de sustentação oral, nos casos previstos no Regimento Interno/TJMT, preferência e envio de Memoriais devem ser realizados EXCLUSIVAMENTE através da ferramenta CLICKJUD (<https://clickjudapp.tjmt.jus.br>), conforme Portaria 353/2020-PRES. PLENÁRIO VIRTUAL - Havendo interesse na realização de sustentação oral, o pedido de retirada de pauta deverá ser formulado por meio de petição eletrônica nos respectivos autos no prazo estabelecido pela Portaria 298/2020-PRES, e a inscrição para sustentação oral deverá ser realizada através da ferramenta CLICKJUD (<https://clickjudapp.tjmt.jus.br>), nos termos da Portaria 353/2020-PRES. Questão de ordem e/ou esclarecimento de fato, facultada pelo § 6º, do art. 1º, da Portaria n. 289/2020-PRES, devem ser solicitados em até 30 minutos antes das sessões de julgamento para o endereço de e-mail: acompanhamento.julgamento@tjmt.jus.br, em conformidade com as condições previstas nas alíneas "a" a "f" do art. 3º da Portaria n. 283/2020.

Decisão

Decisão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo Número: 1010463-06.2020.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA OAB - MT10434-O (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:MPEMT - CUIABÁ - MEIO AMBIENTE (AGRAVADO)
Outros Interessados:INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA (TERCEIRO INTERESSADO)
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
Magistrado(s):MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA
Visto. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Agravante ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal pleiteada no Recurso de Agravo de Instrumento n. 1010463-06.2020.8.11.0000. Aduz que não constou na decisão do Juízo a quo e do Juízo ad quem a diferença entre soja "grão" e soja "semente", motivo pelo qual o INDEA não está fazendo essa distinção. Sustenta que as sojas em "sementes" estão sendo encaminhadas para silos gerais, os quais não possuem capacitação técnica para armazenagem desse tipo de produto. Argumenta que para o armazenamento da semente de soja se faz necessário o isolamento desses produtos, purificação e prevenção de contaminantes. Assevera que na região não há lugar apto para armazenar as sementes de sojas colhidas nos experimentos, motivo pelo qual, deveria ser nomeado o próprio agricultor como fiel depositário. Assegura que nos laudos do INDEA constaram que o produtor deve transportar as sementes para os armazéns informados no processo judicial, no entanto, não existem essas informações nos autos originários. Pontua que o INDEA não está cumprindo os comandos judiciais, uma vez que os silos indicados por ele não possuem condições técnicas necessárias para armazenagem de sementes, motivo pelo qual, eles estão recusando os produtos do experimento. Afirma que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada recursal. Por fim, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal. É o relatório. Decido. Preambularmente insta consignar que a tutela antecipada recursal foi indeferida em razão da ausência pressupostos autorizadores da medida de urgência pleiteada, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos, 300, 995, parágrafo único e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil, como cito: "Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]". "Art. 995. [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Isso porque, embora a Agravante alegue que não constou na decisão recorrida a determinação para que a soja "semente" seja armazenada em silos que atendam as suas especificações técnicas, consigno que essa determinação

já foi estabelecida por Este Relator em outros recursos relacionados aos mesmos autos. Além disso, o Magistrado a quo estabeleceu na decisão objurgada que o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT deve: a) realizar a classificação e pesagem do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial; b) indicar os silos para armazenamento, devendo tal escolha recair, preferencialmente, em local próximo ao imóvel rural onde ocorreu o plantio, sem prejuízo do atendimento das condições técnicas e de segurança para a conservação da soja colhida; c) colher amostras dos grãos, para posterior análise, caso necessário. A propósito, Transcrevo esse trecho da decisão: "[...] Desse modo, em atenção ao requerido pelas partes e considerando a indispensabilidade de se explicitar a forma como se dará o cumprimento da ordem proferida pelo d. Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA no Recurso de Agravo de Instrumento [...] em estrita observância aos termos da referida decisão – e, por óbvio, mantida a suspensão da ordem de destruição do plantio experimental –, bem assim em razão da imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva, notadamente porque se avizinha o período de colheita do plantio experimental, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos das partes para, sem prejuízo do integral cumprimento da ordem judicial do relator no agravo interposto, DETERMINAR: [...] 2. A INTIMAÇÃO do Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para ciência e cumprimento da presente decisão, mormente no que concerne: 2.1. À indicação de silo (s) para o armazenamento do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial, devendo tal escolha recair, preferencialmente, em local próximo ao imóvel rural onde ocorreu o plantio, sem prejuízo do atendimento das condições técnicas e de segurança para a conservação dos grãos. 2.2. Ao acompanhamento da colheita da soja experimental descrita na inicial e do transporte de seu produto até o local em que será realizado o armazenamento. 2.3. À realização da classificação e pesagem do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial, bem assim para que colha amostras dos grãos, para posterior análise, caso necessário. [...]". Com efeito, nos termos da decisão do Juízo a quo, cabe ao INDEA-MT realizar a classificação da soja colhida (semente ou grão comercial) e indicar os silos para armazenamento, que atendam as condições técnicas e de segurança para a conservação do produto da colheita da soja experimental. Destarte, não vislumbro a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, motivo pelo qual, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido. No tocante a insurgência relacionada ao descumprimento da decisão judicial pelo INDEA, no que tange a indicação de silos sem condições técnicas para armazenamento das sojas sementes, entendo que esse pedido não consta nas razões recursais e ainda não foram analisados pelo Juízo a quo, o que impede a apreciação primária por este Juízo ad quem, sob pena de ensejar em indesejável supressão de instância e/ou violação ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que indeferiu o pedido formulado a título de tutela antecipada recursal tal como consignada. Intime-se. Cumpra-se. Des. MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA Relato

Distribuição de Processos Digitalizados

Distribuição de Processos Digitalizados Classe: CNJ-50 APELAÇÃO CÍVEL
Processo Número: 0001932-39.2017.8.11.0036
Parte(s) Polo Ativo:PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELANTE)
Parte(s) Polo Passivo:APARECIDA DONIZETE MIRANDA (APELADO)
Advogado(s) Polo Passivo:ARIONALDO MADEIRA COSTA OAB - MT 13075-O (ADVOGADO)
Certifico que o Processo nº 0001932-39.2017.8.11.0036 - Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) – originariamente físico em 1º Grau, foi digitalizado nos termos da Portaria nº 151/2018/PRES/TJMT, e distribuído automaticamente no sistema PJE, em conformidade com a Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DA DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO.

Terceira Câmara de Direito Privado

Informação

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Processo Número: 1012952-16.2020.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo:BANCO DO BRASIL SA (AGRAVANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB - MT11065-S (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo:ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)
Certifico que o Processo nº 1012952-16.2020.8.11.0000 – Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. DIRCEU DOS SANTOS.

Informação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO